Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-380/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8552/2013
PROTOCOLO	**:**	1418955
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	BRAULIO CACERES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR E PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 107.492,50

I - EMENTA:

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – INTEMPESTIVO – ALICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É regular a formalização contratual, por meio do qual observou-se que foram cumpridos os requisitos legais e regulamentares, uma vez que a remessa intempestiva não invalida a declaração de regularidade do ato.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata o presente processo do CONTRATO Nº 40/2013, realizado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Abraão Armoa Zacarias, com a empresa BRAULIO CACERES ME, com o intuito de adquirir, de forma parcelada, gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a Merenda Escolar e Programas Mais Educação da Rede Municipal de Ensino e Centro de Educação Infantil – CEIM, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

O referido contrato é originário do PROCEDIMENTO LICI-TATÓRIO realizado por meio da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2013, que foi autuado no TC/MS – 8567/2013, o qual já possui julgamento através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS – 6752/2013, que decidiu pela sua regularidade e legalidade.

Nesta ocasião, examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização deste instrumento contratual, 1ª FASE.

Em análise preliminar, o corpo técnico constatou algumas irregularidades, que destaco abaixo:

- Não encaminhamento da Nota de Empenho, para atendimento da execução contratual;
- Remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Desta maneira, a equipe técnica entendeu necessária a notificação do órgão.

Em resposta a notificação, a Autoridade responsável enviou sua justificativa acompanhada de documentos, peça 9.

Em reexame, o corpo técnico constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

Assim, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-15427/2013 opinando:

Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06. (destaque noso).

O representante do MPC analisou os autos e corroborou com o entendimento apontado pelos técnicos, desta forma, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 16152/2013 manifestando-se:

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato n.40/2013, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06;

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:
Conselheira Marisa Serrano

Da leitura dos autos extrai-se que tanto o entendimento exaurido pela Equipe Técnica quanto do MPC sugeriram a legalidade e regularidade da formalização do CONTRATO Nº 40/2013.

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada a intempestividade na remessa destes documentos a esta Corte de Contas, uma vez que não foi observado o prazo estabelecido.

Contudo, a irregularidade destacada não induz na reprovação da formalização deste instrumento contratual, porém, viola os dispositivos legais.

Destaco ainda, que esta Corte de Contas tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do contrato, Sr. Abraão Armoa Zacarias, como prevê o artigo 46, §1º da LC nº 160/2012.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do CONTRATO Nº 40/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS com a empresa Braulio Caceres – ME, com fulcro no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. Abraão Armoa Zacarias, ex-Prefeito de Bela Vista/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 28 de julho de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora